**Mensagem nº 005/2024 Tapejara, 10 de outubro de 2024**

**Senhores Vereadores,**

 O presente Projeto dispõe sabre a padronização das cores de prédios públicos pertencentes ao Município, com o objetivo de fazer com que os gestores adotem a utilização, nas pinturas externas e internas dos prédios públicos, das cores predominantes da bandeira e com isso evitem a constante mudança nas pinturas das fachadas. A nova Lei deverá ser aplicada as novas edificações, reformas e/ou locações promovidas pelo poder público, podendo ser adotadas medidas para as adequações dos prédios já existentes.

 A presente propositura veda a utilização e/ou padrão estabelecido por qualquer partido político, uma forma de prezar para que os gestores não utilizem os órgãos públicos para fazer propaganda indireta de suas legendas, pintando os prédios com as cores de partidos políticos.

 Uniformizando a pintura dos prédios de órgãos públicos em nosso município, de modo que a bandeira de Tapejara seja valorizada par meio de suas cores, prevalecendo sabre qualquer outro interesse, seja politico, partidário ou pessoal. Os símbolos e as cores municipais são as formas de representação mais expressivas da imagem da comunidade, uma vez que representam a identidade do Munícipe, sua evolução política, administrativa e econômica, bem como os seus costumes, tradições e arte.

 Desta forma, a utilização da padronização de cores proposta, evitaria ainda gastos desnecessários aos cofres públicos, pois são muito comuns as gestões de partidos opostos refazerem a pintura dos prédios públicos assim que tomam posse.

 Deve-se ressaltar que em prédios já em funcionamento e em bom estado de conservação não se faz necessário a aplicação da nova lei. Isso devera ser feito, tão

somente, em uma futura reforma e/ou pintura, o que não acarretara em criação de novas despesas para o Município.

 Pelo exposto, julgo merecedor de análise e aprovação pelos nobres pares, o presente Projeto de Lei.

**CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA**

**Vereador - Cidadania**

**PROJETO DE LEI Nº005/2024 DE 10 DE OUTUBRO DE 2024**

**DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DAS PINTURAS EXTERNAS E INTERNAS DOS PRÉDIOS PÚBLICOS, COM AS CORES DA BANDEIRA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA - RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1°** - Fica instituída a padronização nas pinturas externas e internas de todos os prédios públicos do Município de Tapejara, RS com a utilização das cores dispostas na bandeira oficial do Município.

**§ 1°-** Para os efeitos desta Lei, entende-se por prédios públicos, todos os imóveis, sejam eles públicos ou privados, utilizados pela Administração Pública para o exercício de suas atribuições.

**§ 2°** - As cores dispostas com predominância na bandeira oficial do Município, a serem utilizadas para os efeitos desta lei são: vermelha, verde, branco.

**Art. 2°** - As cores utilizadas na pintura dos prédios públicos não poderão corresponder a utilização e/ou padrão estabelecido por qualquer partido político.

**Art. 3°** - A padronização deverá oportunizar melhor identificação dos prédios públicos aos cidadãos e a valorização e o reconhecimento da bandeira do Município; o reconhecimento histórico e cultural dos patrimônios; melhor conservação predial; menor custo com a manutenção da pintura.

**Art. 4°** - A utilização das cores padronizadas de que trata esta lei, será obrigatoriedade quando da construção ou reforma dos bens patrimoniais, podendo o Administrador adotar as medidas necessárias para as adequações dos demais prédios públicos já existentes.

**§ 1°** Será dispensada a utilização das cores do Município quando:

**I** - o bem móvel, imóvel, equipamentos e obras que, para sua identificação e/ou visualização, exigir cores especiais definidas em normas técnicas nacionais ou internacionais;

**II** - se tratar de obras de arte ou bens tombados;

**III** - se tratar de bens cedidos por órgãos da administração direta ou indireta da União ou do Estado;

**§ 2°** - As cores oficiais poderão ser utilizadas em conjunto ou separadamente.

**Art. 5°** - As autarquias, fundações, empresas de economia mista e demais órgãos da administração indireta do Município deverão observar o contido nesta lei.

**Art. 6°** - A obrigatoriedade de utilização das cores oficiais do Município poderá se estender aos prestadores de serviços públicos, permissionários ou concessionários, a critério do Poder Executivo.

**Art. 7**° - É vedada a aplicação ou afixação, nos bens e equipamentos a que se refere esta lei, qualquer tipo de mensagem publicitária, dísticos, exortações, logotipos, símbolos, siglas ou outras quaisquer formas que os vinculem ou associem, direta ou indiretamente, a determinada pessoa, período administrativo ou partido político.

**Art. 8°** - Eventuais despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 9°** - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 10º** - Aprovada essa lei, a mesma deverá ser adicionada junto a Lei orgânica do Município.

**Art. 11º** - A referida lei só poderá ser extinta e ou modificada com o aval de 2/3 do legislativo.

**CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA**

**Vereador - Cidadania**